



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.000223/2007-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.309 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de agosto de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** LUIS FERNANDO FERRARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“O presente processo que ostenta como ultima página a de nº 1.268 trata de auto de infração de fls. 05/13, para cobrança ,de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2002, 2003, 2004,2005 e 2006, anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 478.404,72 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.*

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Faz parte do auto de infração de fls. 05/13 o Termo de Verificação de Infração de fls. 14/49, o sujeito passivo movimentou valores no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005 junto aos Bancos do Brasil S/A, ABN Amro Real S/A, Unibanco, Nossa Caixa S/A, Safra, Luso Brasileiro S/A, BCN S/A, Sudameris Brasil S/A, Banespa, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Itaú S/A, Rural S/A, Bradesco e Unibanco AIG S/A, em montantes incompatíveis com os rendimentos declarados.

3. Cientificado da exigência tributária em 02/03/2007, por via postal, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 1.186-verso, o autuado apresenta impugnação às fls. 1.187/1.200, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, por ter decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que ocorreu em 31/12/2001, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN;

b) ainda que se aplicasse o art. 173, I do CTN, o crédito deveria ser constituído até 01/01/2007, e assim também estaria decaído o crédito tributário do ano de 2001;

c) a cobrança de tributo, cujo direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tenha decaído, é ilegal e arbitrária, constituindo verdadeiro confisco;

d) da análise do auto de infração para levantamento da documentação necessária, detectou graves erros na digitação de determinados valores de recursos movimentados, que resultaram em valores que não correspondem com a realidade;

e) para o ano-calendário de 2001, demonstra uma diferença de R\$ 186.720,30, que corresponde à diferença entre o valor digitado erroneamente no auto de infração de R\$ 188.607,00 e o valor correto de R\$ 1.886,70;

f) o valor total dos recursos movimentados em agosto de 2001 no Unibanco foi de R\$ 2.567,78 e no auto de infração foi lançado erroneamente R\$ 189.288,08;

g) houve erro no transporte do mesmo para a planilha de totalização das contas individuais, já que a somatória dos recursos movimentados no Unibanco durante o mês de agosto de 2001 foi alocada no mês de junho;

h) assim, o total dos recursos movimentados individualmente no ano-calendário de 2001 foi, na realidade, no valor de R\$ 426.379,70 e não de R\$ 613.100,00 como constou no auto de infração para a apuração da base de cálculo do imposto;

*i) há vício passível de nulidade do auto de infração e, por conseguinte, do lançamento efetuado quando for verificada a ocorrência de defeito ou falta pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária a sua validade ou eficácia jurídica, neste caso, as incorreções e omissões de forma na prática do ato, bem como as falhas ou omissões quanto às formalidades necessárias na feitura do lançamento;*

*j) os recursos depositados em suas contas correntes decorrem de pró-labores e lucros distribuídos por empresas das quais tem participação societária, declarados como rendimentos isentos e não tributados; pagamentos recebidos em função da alienação de bens constantes da sua Declaração e com recolhimento de ganho de capital; créditos recebidos a título de empréstimos efetuados junto às instituições financeiras e transferências de aplicações financeiras;*

*k) elabora planilhas às fls. 1.197/1.199, para demonstrar que a origem dos recursos movimentados está comprovada na própria Declaração;*

*l) em razão da escassez do tempo, não foi possível individualizar cada valor para fins de comprovação, e requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega da documentação, juntamente com planilha explicativa.”*

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 1.437/1.452, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Conforme legislação do contencioso administrativo fiscal, é preclusivo o prazo para apresentação das provas por parte do autuado.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/03/2009 (fl. 1.455), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 1.459/1.475, em 20/04/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação

Conforme Resolução de fls. 1.480/1.483, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Consta no Termo de Verificação de Infração, à fl. 16, o seguinte registro:

*Considerando que parte das supracitadas contas bancárias mantidas conjuntamente com a cônjuge BEATRIZ APARECIDA PINARELLI ARAUJO FERRARI, inscrita no CPF sob nº 032.159.158-55, informo que em nome dela está sendo instaurada a respectiva ação fiscal, sendo que metade dos valores depositados nas contas conjuntas será a ela imputada.*

O art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, bem como tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado.

Para contas bancárias com mais de um titular, portanto, a presunção legal somente se aperfeiçoa com a intimação de todos co-titulares das referidas contas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 29:

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

No presente processo, não há informação sobre a existência de intimação a BEATRIZ APARECIDA PINARELLI ARAUJO FERRARI (co-titular) para comprovar a origem dos depósitos bancários nas contas bancárias mantidas com o Autuado.

Processo nº 10865.000223/2007-35  
Resolução nº **2801-000.309**

**S2-TE01**  
Fl. 1.488

---

Face o acima exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo termo de intimação que solicitou a BEATRIZ APARECIDA PINARELLI ARAUJO FERRARI a comprovação da origem dos depósitos bancários nas contas bancárias mantidas com LUIS FERNANDO FERRARI.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin